



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025

Ementa: “Prorroga, até dia 31 de Dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.213, de 12 de Junho de 2015, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 26/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Prorroga, até dia 31 de Dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 1.213, de 12 de Junho de 2015, e dá outras providências”.

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, V, do RI.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, V do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A autonomia político-administrativa prevista nos arts. 29 e 30 da Carta Magna confere a possibilidade legal de o Executivo Municipal estabelecer os direitos e deveres de seus municípes.

A Lei Orgânica do Município de Terra Nova do Norte/MT, também estabelece a competência municipal.

“Artigo 7º- Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”

O Projeto de Lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, ao legislar sobre planejamento municipal de educação e, no que concerne à competência para legislar, trata-se de interesse local, de modo que, cabe ao ente Municipal suplementar à legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF/88).





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

Tendo em vista que a natureza do projeto objetiva apenas a prorrogação de prazo para harmonização do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação, a proposta possui oportunidade e conveniência e está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, além da justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei, verifica-se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 26/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo

Sala da Comissão, em 06 de Junho de 2025.

Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

